



CMVM

PRESIDENTE

Ref: 312/SCD/2014/4569

Exma. Senhora  
Embaixadora Ana Gomes  
M.I. Deputada ao Parlamento Europeu

Lisboa, 26 de fevereiro de 2014

*Senhora Deputada, estimada D.ª Ana Gomes*

Refiro-me à carta remetida em 11 de fevereiro, relativa a um Memorando de Entendimento assinado entre o Banif e a Guiné Equatorial, onde são colocadas algumas questões relativas à acção da CMVM, que procurarei clarificar no que segue.

O Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A. é uma sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado em Portugal, encontrando-se, como tal, sujeito à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Contudo, entre as prerrogativas de supervisão da CMVM relativas ao controlo de participações qualificadas, previstas no art. 361.º do Código dos Valores Mobiliários, não se inclui a possibilidade de, por alguma via, impedir a realização de negócios tendentes à aquisição de participação qualificada ou de interferir nas decisões dos acionistas ou do órgão de gestão das sociedades sujeitas à sua supervisão, aferir da legitimidade das partes contratantes ou da falta de idoneidade, independência ou compatibilidade dos potenciais titulares de participação qualificada naquelas.

Encontra-se, assim, afastada a possibilidade de qualquer reação de natureza preventiva por parte da CMVM à eventual de aquisição de uma participação qualificada no Banif, competindo exclusivamente à CMVM, uma vez celebrado o negócio, assegurar que a informação a ele respeitante seja completa e objeto de pontual divulgação ao mercado. Em particular, para além da comunicação da participação qualificada, terá de ser identificada adequadamente toda a cadeia de entidades a quem tal participação é imputada. Caso isso não venha a acontecer, está especialmente prevista, no art. 16.º-B do Código dos Valores Mobiliários a possibilidade de a CMVM iniciar procedimento administrativo tendente à classificação da participação qualificada em causa como “não transparente” que, uma vez declarada, tem o efeito de suspender o exercício do direito de voto e dos direitos de natureza patrimonial inerentes às ações correspondentes.



CMVM

PRESIDENTE

Ref: 312/SCD/2014/4569

O acima descrito esgota o campo de actuação legalmente atribuído à CMVM, enquanto autoridade de supervisão do mercado de instrumentos financeiros. Note-se, no entanto que o Banif, enquanto instituição de crédito, se encontra igualmente sujeito ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que regula também as participações qualificadas em instituições de crédito. Dos artigos 102.º e ss. do referido Regime decorrem deveres de comunicação e de obtenção de autorização previamente à aquisição de participações qualificadas, no âmbito das quais é analisada, entre outros aspetos, pelo Banco de Portugal, a idoneidade dos candidatos à aquisição de participação qualificada em instituição de crédito.

Ficamos, naturalmente, à disposição de V. Exa. para a clarificação de qualquer outro aspeto que entenda relevante.

Com os meus cumprimentos, *e a mais elevada consideração*

Carlos Tavares